

AGOSTO 2022 | ANO II | 17ª EDIÇÃO

OPINIÃO LEGAL

 MoselloLima
Advocacia

SÓCIOS ADMINISTRADORES

e a responsabilidade
penal objetiva

SELO AGRO + INTEGRIDADE

O Compliance como
instrumento de
crescimento das
empresas do
agronegócio

TURNING POINT COM LORENA FARIA

O PARADOXO DO ÔNUS DA PROVA NO CDC

Lorena Faria, coordenadora da área de Direito Civil da MoselloLima Advocacia, trata sobre conflitos entre o Código do Consumidor e entendimentos preconizados na Constituição Federal Brasileira.



EDITORIAL

Com grande satisfação participo do editorial da 17ª Edição da Opinião Legal, especialmente por ser o mês que comemoramos o Dia do Advogado, em 11 de agosto. Nesse clima de comemoração da missão que nos é dada, a Dra. Carla Assumpção apresenta uma abordagem histórica dessa importante data, desde o Império até os dias atuais e seus insights sobre a advocacia contemporânea.

Nosso ponto de inflexão traz uma importante discussão técnica sobre o ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor, com a redação fluida da Dra. Lorena Faria, merecendo uma reflexão das mudanças culturais desde 1990 até os dias de hoje e a necessidade de adequação do judiciário, pois “o novo sempre vem!”

No Backstage, apresentamos a necessidade de atualização e adequação dos instrumentos jurídicos reguladores das relações de trabalho, como forma de mitigação de riscos, tendo em vista a atual complexidade da sua dinâmica, especialmente com a necessidade de um olhar estratégico por conta da sistematização das normas trabalhistas.

Nossa sessão de artigos conta com assuntos atuais e de diversas áreas, como Segurança do Trabalho comigo e a Dra. Carla Assumpção, Usucapião com o didático Felipe Dourado, Execução com a redação detalhada da Dra. Anna Queiroz, Licenciamento Ambiental com a profundidade da Drª Mariana Vidal e Drª Lohanne Gavassoni.

Além disso, atualizações importantes do mundo jurídico com o suporte do nosso #infosmart.

Tenham uma excelente leitura!

Tairo Moura
Sócio e legal master da área de Direito do Trabalho

ATENÇÃO LEITOR

Esta revista possui recursos interativos para a visualização em IOS e computador. Os rodapés, bem como o sumário, possuem botões de navegação que redirecionam para links externos ou páginas internas da própria revista. Assim, sua experiência fica ainda mais rica e dinâmica. **Boa leitura!**

EDIÇÃO 17 AGOSTO 2022

EDITORIA
Leciane Mattos e Gustavo Bitencourt

IDEALIZAÇÃO
Gustavo Bitencourt e Lis Reis

PROJETO GRÁFICO E DESIGN
Índira Garcez de Medeiros

IMAGENS:
Leciane Mattos, Freepik e Unsplash

PESQUISA E CONTEÚDOS ADICIONAIS
Brenda Costa

REVISÃO
Anna Cláudia Queiroz

*Veiculação exclusiva online.
Proibida a reprodução de trechos ou páginas sem a devida atribuição ou autorização.*

A MoselloLima Advocacia reitera que a revista Opinião Legal se encontra em total consonância com as regras contidas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), uma vez que o conteúdo esposado neste exemplar tem caráter meramente informativo e educativo, compatíveis com as diretrizes publicadas pelo referido órgão de classe.

Um projeto da:



Apoio:





CLIQUE NA MATÉRIA PARA
ACESSAR A PÁGINA DESEJADA

SUMÁRIO

◆ BACKSTAGE MOSELLO

Programa de Atualização e Adequação dos Instrumentos Jurídicos Reguladores das Relações de Trabalho - PART

Marcelo Sena e Tairo Moura

◆ INSIGHTS MOSELLO

11 de Agosto. Dia do Advogado

Carla Beatriz Assumpção

◆ TURNING POINT

O paradoxo do onus da prova no CDC

Lorena Faria

◆ ARTIGOS

Sócios administradores e a responsabilidade penal objetiva

José Victor Dantas e Ana Carolina Sampaio

Segurança do Trabalho: EPI adquirido com CA válido. Posso fornecer ao trabalhador após expirada sua validade?

Carla Beatriz Assumpção e Tairo Moura

O procedimento da usucapião extrajudicial: mais agilidade e fomento da função social da propriedade

Felipe Dourado e Maria Carolina Bitencourt

Desjudicialização da ação de execução civil – PL nº. 6.204/2019

Anna Cláudia Queiroz e Sulamita Trindade

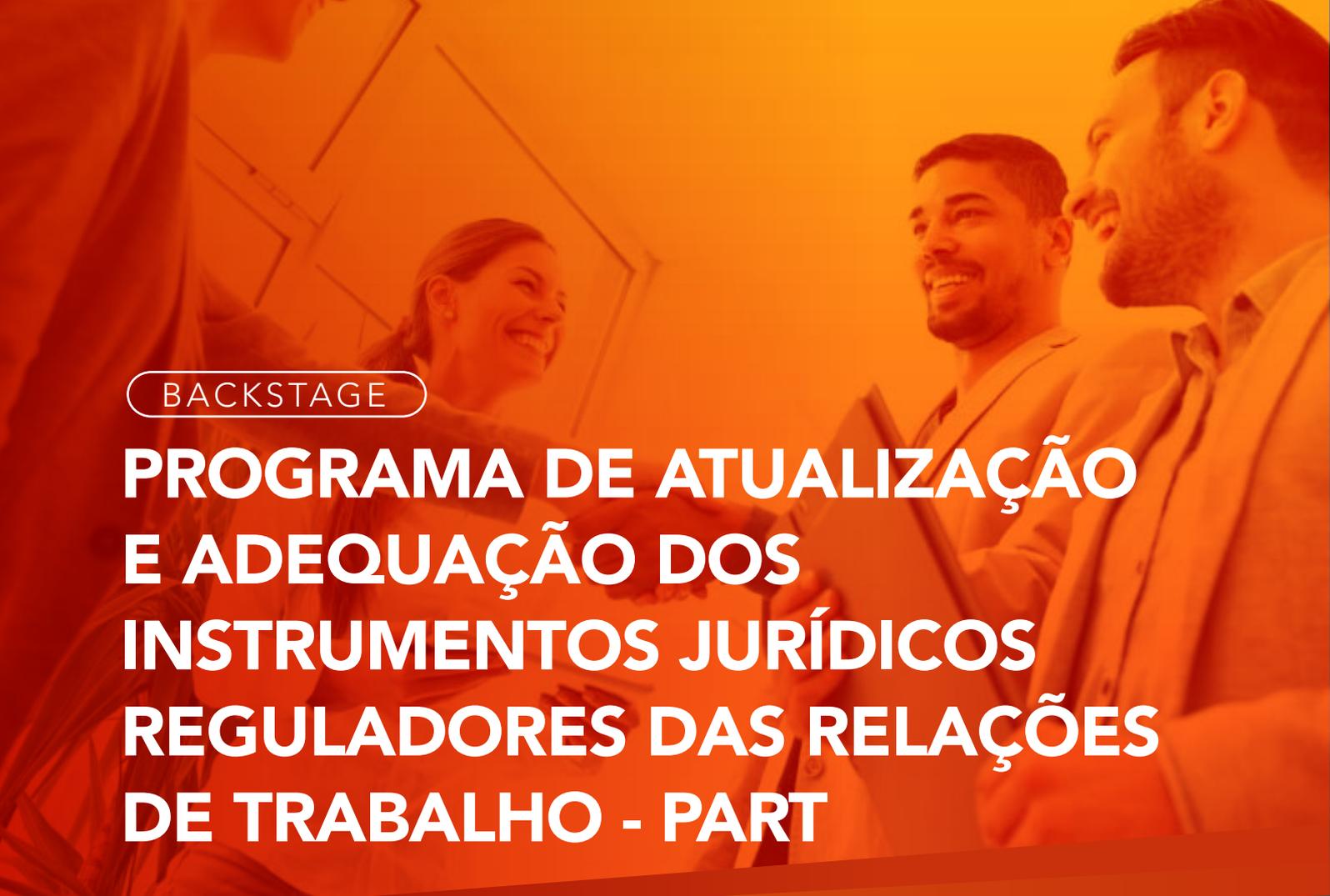
Licenciamento Ambiental: participação das Comunidades Indígenas, consulta prévia e a Convenção OIT nº 169

Mariana Vidal e Lohanne Gavassoni

Selo agro + Integridade

Ana Paula Serra

◆ ATUALIZANDO



BACKSTAGE

PROGRAMA DE ATUALIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS REGULADORES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO - PART

As relações jurídicas estão cada vez mais complexas e temos a necessidade premente de elaboração de instrumentos jurídicos que mitiguem os riscos dos nossos clientes, especialmente quanto às relações no Direito do Trabalho, que deixaram os instrumentos jurídicos padronizados (quando havia, por exemplo, um só modelo de contrato de trabalho para toda a empresa) tendo em vista a necessidade de adequação setorializada ou personalizada a depender do cargo exercido.

Atenta às vicissitudes das relações de trabalho, a Mosello criou o Programa de Atualização e Adequação dos Instrumentos Jurídicos Reguladores das Relações de Trabalho – PART, que tem por finalidade a identificação e mitigação dos riscos envolvidos no cumprimento da legislação trabalhista de base e nos negócios trabalhistas realizados. Buscamos revestir

de robustez jurídica as práticas da empresa na conformação das rotinas às normas legais, assim como elevar o nível de segurança jurídica dos instrumentos que formalizam os ajustes negociais típicos de cada operação.

O programa é executado por meio da avaliação ou criação de documentos e rotinas que normatizam as variadas modalidades de relação de trabalho em seus diversos níveis. A avaliação em bases amostrais de classes profissionais ou áreas internas, permite a emissão de relatórios sinalizando eventuais inconsistências e/ou indicação técnica de solução com elaboração do modelo mais recomendado.

Considerando ser um expediente estratégico e de alto impacto na Gestão Jurídica da Companhia, são designados profissionais sêniores de competências diversas como forma de ampliar

o espectro da análise e identificação de oportunidades, conforme cada caso.

Considerando o conhecimento adquirido nas operações dos nossos clientes, sem prejuízo de demais itens, já verificamos:

» **Regime contratual e instrumentos acessórios** – contratos, aditivos, termos de concessão de benefícios, programa de bonificação, termos de responsabilidade e compromisso, acordos de confidencialidade, programas de remuneração variável que devem ser atualizados e customizados para nivelar os ajustes ao *grade* do respectivo cargo. Para todos os contratos, há necessidade, por exemplo, de inserção de cláusulas de LGPD, direito de imagem, autorizações de descontos por prejuízos culposos e ciência de políticas internas como integrantes do contrato. Diretores, Gerentes e demais funções estratégicas necessitam de contratos robustos que, somados às demais políticas atribuídas aos cargos (Bônus de Performance, por exemplo) estejam juridicamente lastreados na hipersuficiência atribuída pela CLT.

» **Rotinas aplicáveis e interlocução entre documentos** – Considerando a sistematização da legislação trabalhista, necessário garantir que as previsões dos programas de gerenciamento de riscos ocupacionais estejam condizentes com aquelas listadas nos documentos individuais respectivos. Fichas de EPI e exames médicos ocupacionais devem refletir os riscos da atividade e a execução dos respectivos programas, por exemplo.

» **Auditoria Surpresa** - Nosso protocolo 360 aborda o ADVOCACY ASSERTIVO que é atuação além das paredes do escritório. Aqui ele é observado através de visitas sem agendamento com a área para que possamos verificar, de forma transparente, a real operação e organização dos setores auditados, simulando fiscali-

zação de âmbito ministerial.

O Resultado desse programa é demonstrado com a elaboração de relatórios técnicos com informações detalhadas sobre as inconsistências documentais encontradas, as evidências coletadas em campo, através de imagens e notas de adequação, com o respectivo envio a companhia, com prazo para adequação e marcação de nova visita devolutiva para reanálise do que fora verificado, com os respectivos ajustes. Ao final, riscos são mitigados e temos um aumento na segurança jurídica dos documentos elaborados pela empresa.



Marcelo Sena é sócio e diretor da área de Direito do Trabalho



Tairo Moura é sócio e legal master da área de Direito do Trabalho

11 DE AGOSTO

DIA DO ADVOGADO

Logo após a Proclamação da Independência do Brasil por Dom Pedro I, em 1822 e ainda no primeiro império, em 1824 foi redigida a primeira Constituição Brasileira. Todavia, o imperador entendeu que havia necessidade de profissionais que estudassem e executassem a referida legislação. Afinal, não bastava apenas a existência das leis, era imprescindível que elas, de fato, fossem aplicadas.

Em 11 de agosto de 1827, Dom Pedro I implementou no Brasil os dois primeiros cursos de Direito: a Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, em São Paulo e a Faculdade de Direito de Olinda, em Olinda. Naquela época, os bacharéis em direito e advogados foram responsáveis por importantes movimentos sociológicos, jurídicos e críticos que moldaram a cultura daquela sociedade e, com isso, receberam do Imperador o título de doutor.

Por curiosidade, o dia 11 de agosto já foi conhecido como o "dia da pendura" em que os proprietários dos estabelecimentos convidavam os advogados e estudantes de direito para "comer, beber e pendurar". Esse dia era regado a

comida e bebida, mas sem despesa, pois todas ficavam a cargo dos empresários que faziam questão de, ao final, escutar os interessantes discursos de tais profissionais, tamanha era a importância e reverência dada a essa profissão.

Com o passar dos anos, o "dia da pendura" se tornou insustentável ante o crescimento das faculdades de direito e profissionais dedicados ao sistema jurídico brasileiro. Entretanto, a importância e a necessidade dessa profissão tornam-se cada vez mais pujante, até que, em 1988, a Constituição Cidadã trouxe no seu artigo 133 a garantia de que "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

O crescimento exponencial de cursos e profissionais não se limitou ao Brasil Império e, atualmente, segundo dados divulgados no dia 02/08/2022, pela Ordem dos Advogados do Brasil, o Brasil é o país com a maior proporção de advogados por habitante do mundo. Ao todo

são cerca de 1,3 milhão de advogados que exercem regularmente a profissão entre 212,7 milhões de pessoas (IBGE). Proporcionalmente, há um advogado para 164 brasileiros residentes no país.

Em um país onde o número de profissionais cresce a cada ano, é imprescindível que o exercício da profissão seja pautado na incansável busca pelo conhecimento e aprimoramento técnico.

Nós, da MoselloLima Advocacia, temos o orgulho de dizer que a incessante necessidade de aprimoramento da técnica levada ao Judiciário nos tornou um dos escritórios mais admiráveis do Brasil, com prêmios de projeção nacional e, nesse dia tão especial, desejamos a todos os nossos profissionais um feliz dia do advogado e que os desafios diários dessa profissão os estimulem para voos cada vez mais altos.

Carla Beatriz Assumpção é sócia e gerente executiva da área de Direito do Trabalho





TURNING POINT » COM LORENA FARIA

O PARADOXO DO ÔNUS DA PROVA NO CDC

O ano é 1990. Computadores e celulares, ainda escassos, eram verdadeiros artigos de luxo. À época, esses equipamentos não haviam passado pela miniaturização, o que implica dizer que não possuíam o desempenho, agilidade e facilidade de deslocamento que atualmente temos. Inclusive, o escopo dos equipamentos era muito mais voltado ao armazenamento de informações em escala industrial, com máquinas que chegavam a ocupar uma sala inteira. Ou seja, se tornariam populares anos mais tarde.

Portanto, se hoje os dados são mais preciosos que o próprio petróleo, considerando que sua matéria prima é inesgotável, à época ter domínio e controle sobre eles significava um verdadeiro tesouro na lua – e mais: conseguir acessá-lo. Somado a restrição ao acesso às informações, no âmbito socioeconômico e político, passávamos por significativas mudanças com a promulgação da Constituição de 1988, abrindo um leque de direitos até então restritos, inaugurando uma verdadeira nova era.

Reflexo da potência que a Carta Magna alcançou no nosso ordenamento jurídico é o movimento de constitucionalização do direito, e por consequência, sua influência em todas as normas jurídicas, como busca pela concretização dos direitos fundamentais, priorizando-se o bem-estar do homem, após o século XX ser marcado por guerras e crises econômicas.

Nesse contexto, como ramificação desse fenômeno, descendeu o Código de Defesa do

Consumidor, oriundo do art. 48 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) – sendo o CDC publicado no ano de 1990, motivo que nos levou a iniciarmos o artigo retornando a este ano específico.

Visando, então, consagrar a tutela prevista na Constituição Federal conferida aos consumidores, o CDC inaugura uma forma de legislar, abarcando na sua estrutura vertebral características como a multidisciplinaridade, principiológica, de ordem pública e interesse social, prevalecendo inclusive sobre outras leis que venham a contrariá-la. Sua proteção é conferida antes, durante e depois da relação de consumo a ser aperfeiçoada, descrevendo a boa-fé objetiva, inversão do ônus da prova e responsabilidade objetiva, diferenciando-se da responsabilidade do Código Civil.

Importante aqui abriremos um parêntese. Longe de sermos demasiadamente “juridiquês”, nos pareceu necessário situar nosso leitor acerca dos diferentes tipos de leis, e de forma simplificada, temos consolidações, estatutos e códigos.

O primeiro, cujo maior exemplo é a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tem por ensejo consolidar, reunir, várias leis sobre uma temática

em um corpo único, contudo, não há inovação – destina-se a acoplar leis que já existem. Já os estatutos inauguram microsistemas, com a característica multidisciplinar, visando regular os interesses de uma categoria de pessoas, como é o caso do Estatuto do Idoso.

Por fim, o grande diferencial dos códigos é ser precipuamente sistematizado, de modo que todos os artigos ali descritos estão conectados. Também, traz inovação por regulamentar de forma unitária um determinado ramo do Direito. Os exemplos são os mais diversos: Código Civil, Código Penal, e, especialmente, Código de Defesa do Consumidor, dentre outros.

A partir das ponderações acima, a primeira questão que nos surge é: se a intenção do CDC

é nitidamente a defesa do consumidor, como o próprio título nos leva a deduzir, por que não temos então o Estatuto do Consumidor?

Quando da elaboração do CDC, a opção pelo legislador do termo “código” justificou-se por entender que consumidor não se refere a uma categoria, visto que todas as pessoas se enquadram no conceito de consumidor. Contudo, quando partimos de um código que já define muito bem a persona que será defendida, não analisamos o principal: a relação de consumo.

Logo, proteger de forma demasiada apenas um dos atores dentro de uma relação complexa exige cautela, pois há o risco de proteger demais uma área, deixando as demais descobertas, não se privilegiando



a complexidade das relações (e os demais atores envolvidos) e sua evolução.

Não pairam dúvidas que, pelo contexto ora apresentado, de acesso restrito à informação, promulgação de uma constituição democrática e deveras poética, foi inevitável culminar com a edição de uma norma dedicada a proteção ao consumidor.

Se levamos em consideração, na década de 90, o homem médio desenhado a ser atendido pelo então código, podemos facilmente o imaginar sem acesso à informação, motivo que ensejou o código a ser pensado para proteger esse indivíduo, e com isso, temos uma relação sendo apresentada por uma caricatura que perpetua até os dias de hoje – mas, será que reflete a realidade?

Pois bem. Dos anos 90 para 2022, tudo mudou. Nós mudamos, e por consequência, o

mercado mudou, acompanhando a necessidade do novo consumidor – a grande diferença é que nunca se mudou tão rápido. Se antes tínhamos o acesso restrito aos computadores e celulares, atualmente é praticamente impossível encontrar alguém que não os possua.

Tal mudança trouxe reflexos no modo como falamos, e alterou nosso modo de trabalhar e estudar, mas principalmente, mudou a forma de consumo, misturando real e virtual, fazendo com que a dinâmica do jogo mudasse.

Se antes o ponto focal era o produto, hoje é o consumidor que está no centro de tudo. Os princípios que marcam as vendas estão conectados diretamente em proporcionar experiências aos clientes de modo a integrá-los à cultura do produto ou serviço, pois o que se busca é criar conexões profundas, para além do que se busca vender/comprar.

Além da autonomia, também é característica o imediatismo, no seu mais amplo alcance, fazendo com que as empresas se adaptassem a retornos ágeis e satisfatórios – não basta dar retorno, precisa ser um bom retorno. Exemplo desse fenômeno são os casos em que um bom atendimento viralizou nas redes sociais, e com isso, o novo consumidor ensejou uma nova indústria, mais colaborativa, pois ele faz parte da construção de toda cadeia produtiva.

Desse modo, é forçoso reconhecer: o perfil médio de consumidor atual não reflete mais o homem médio da década de 90, pois as relações de consumo não são mais as mesmas.

As legislações escritas são marcadas por, em algum momento, dissociar-se da realidade, vez que não acompanham as mudanças na realidade, incumbindo às demais fontes, como a jurisprudência, atualizá-la até que seja reformulada, como



ocorreu no Código de Processo Civil em 2015, superando o de 1973.

Portanto, as relações, cada vez mais especializadas e complexas, nos forçam a questionar: a responsabilidade ali objetiva poderia ser imputada de fato a apenas um sujeito, e se sim, será que apenas um? Conseguiríamos listar cada agente ali envolvido? Quais os limites da responsabilidade de cada ator envolvido? Será que o CDC de 1990 ainda reflete as relações de consumo que se desenvolvem em 2022, após mais de 30 anos?

Destarte, embora não se busque aqui responder todos os questionamentos acima elencados, merece atenção como a matéria do ônus probatório é retratado no CDC – justamente pelo contexto exposto.

A definição acerca da produção de prova consiste, em apertada síntese, sinalizar quais as questões controvertidas que serão apreciadas para o deslinde da causa e a quem caberá produzi-las. Ocorre que, no que tange ao CDC, observa-se que a inversão do ônus se dá de modo desenfreado, automático, em desconformidade com

a realidade fática, configurando o abuso processual.

Da leitura do art. 6º, VIII, do diploma legal, temos que a inversão da prova foi enquadrada como direito básico do consumidor – embora não obrigatória, como decidido pelo STJ, aplicando-se aos casos nos quais o consumidor comprovar

[...] a inversão do ônus se dá de modo desenfreado, automático, em desconformidade com a realidade fática, configurando abuso processual.

seu hipossuficiência ou verossimilhança da sua alegação; trata-se, portanto, de regra de julgamento. Além dessa previsão, existem ainda os casos em que a inversão é obrigatória, independente de apreciação do juiz, ou seja, cabendo exclusivamente ao fornecedor/prestador de serviços comprovar que as alegações daquele consumidor não são verídicas.

Ademais, ainda sobre o tema previsto no art. 6º, restava controverso o melhor momento para inverter o ônus probatório, se seria no mandado de citação, no saneamento ou sentença, tendo firmado o entendimento de que o primeiro seria precoce e o último tardio, portanto, o melhor seria pela fase de saneamento. Destaca-se:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO “OPE JUDICIS” (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei (“ope legis”), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial (“ope judicis”), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, §3º, I, e 6º, VIII, do CDC. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão “ope judicis” ocorrer quando do julgamento da causa pelo

juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). Previsão nesse sentido do art. 262, § 1º, do Projeto de Código de Processo Civil. **A inversão “ope judicis” do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas.** Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (REsp 802.832/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 21-9- -2011).

Pois bem. Ocorre que, a maioria esmagadora dos processos que têm por temática o Código de Defesa do Consumidor tramitam em sede dos Juizados Especiais, e se sujeitam ao rito previsto na Lei Federal nº 9.099/1995, vez que busca a celeridade e informalidade ali previstos. Tal dispositivo legal, por sua vez, é silente no que tange à fase de organização e saneamento, totalmente dissociada dos avanços processuais constitucionais – culminando na “indústria do dano moral”.



Lorena Faria é coordenadora da área de *Direito Civil*

Na prática, o que se observa é que a busca por simplificar o julgamento o empobreceu, resumindo os processos a: inicial, contestação, conciliação, instrução e sentença, não preparando às partes para a busca da melhor resolução de mérito, e por consequência forçando a rediscussão da matéria em sede recursal – ciclo vicioso.

Logo, temos um conflito inegável, que nos induz a um infeliz resultado: observa-se verdadeira supressão da fase instrutória, e ao contrário do que é preconizado na Constituição Federal, o devido processo legal é constantemente desrespeitado, conferindo não uma faculdade, mas sim, uma inversão do ônus da prova automático em favor do consumidor, acarretando uma disparidade processual enraizada no nosso sistema judiciário, que não considera a evolução nas relações de consumo, e remetendo o consumidor à figura daquele homem dos anos 90.

Portanto, é necessário que reconheçamos as mudanças culturais que nos permeiam, para adequar os tribunais a uma indiscutível realidade: não somos os mesmos, nem vivemos como nossos pais.

 SOUNDON 

VALORES DE DEPÓSITO RECURSAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO **SERÃO REAJUSTADOS EM AGOSTO DE 2022.**

POR TAIRO MOURA



Tairo Moura, sócio e legal master da área de Direito do Trabalho, trata sobre o reajuste anual do depósito recursal. Este ano, os valores foram informados em julho e passaram a vigorar a partir de 1º de agosto.



SÓCIOS ADMINISTRADORES E A RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, pelo fato de indiciados serem sócios ou administradores de pessoa jurídica acusada, não os direciona de forma automática à imputação dos crimes descritos na denúncia, uma vez que essa prática configuraria responsabilização penal objetiva, cerceando o direito ao contraditório e à ampla defesa por parte dos indivíduos. Logo, a possibilidade deve ser afastada, pois não se admite no Direito Penal Brasileiro a imputação de responsabilidade por crime baseada tão somente na qualidade do cargo que se ocupa.

No que tange à prática do crime e sua análise, em nosso ordenamento jurídico adotou-se o direito penal do fato, logo, para que o indivíduo seja responsabilizado pela prática de um crime, o Estado deve provar a materialidade e autoria do fato por parte deste. Segundo esta teoria, a conduta deve ter sido praticada com dolo ou culpa (se houver previsão legal), independentemente de quem seja o autor e seus antecedentes, portanto, não interessa ao direito penal quem é o autor mas, sim, o que de fato contribuiu para o resultado do delito.

Assim, a responsabilidade objetiva deve ser afastada, pois não se admite na seara do Direito Penal a imputação de responsabilidade por crime baseada tão somente na qualidade do autor como sócio ou administrador.

Logo, somente pode ser responsabilizado criminalmente aquele que pratica o verbo núcleo

do tipo penal, visto que todas as infrações penais previstas no ordenamento jurídico brasileiro trazem uma conduta, trazem um verbo, ainda que esse verbo seja um verbo omissivo. Em vista disso, no ordenamento jurídico brasileiro não há a previsão de responsabilidade penal objetiva do administrador sob a alegação de que, apenas por ser sócio, deveria ser penalmente responsabilizado, o que resta claro considerando que a responsabilidade objetiva não é admitida no direito penal.

Quando se trata de responsabilidade penal, não há a possibilidade de que simples presunções de suspeita sejam suficientes para reconhecer a culpa do réu, visto que se assim fosse, grande insegurança jurídica seria criada, o que atacaria frontalmente o Estado Democrático de Direito, bem como a Constituição Federal.

A nossa Constituição prevê a responsabilização da Pessoa Jurídica, uma vez que adotou a Teoria da Realidade Orgânica, ou da personalidade real, teoria esta que entende que a pessoa jurídica é um ente com autonomia, vontade própria e que não se confunde com seus membros, logo, detém direitos e obrigações. Exemplo disso é que o STJ e o STF não mais adotam a teoria da dupla imputação, assim, não se faz obrigatória a imputação do crime a uma pessoa física para que a pessoa jurídica seja penalmente responsabilizada.

À vista disso, não se pode aceitar que seja imputado crime a um indivíduo apenas pelo car-



go que ocupa, visto que essa previsão não é cabível em nosso ordenamento, bem como, viola todos os princípios e garantias fundamentais abarcados pelo direito penal e pela Constituição Federal.

O STJ, de forma acertada, vem decidindo nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL DE POLUIÇÃO SONORA (ART. 54, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98). INÉPCIA DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "O fato de os Acusados serem sócios ou administradores da pessoa jurídica acusada, não conduz, automaticamente, à imputação dos crimes descritos na exordial acusatória, sob pena de configuração da responsabilidade penal objetiva" (AgRg no HC 603.994/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 15/2/2022).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no RHC n. 156.174/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/5/2022.)

Por fim, com base no que determina o Direito Penal e as garantias Constitucionais, ao responsabilizarmos sócios e administradores de forma automática, estaríamos suprimindo o acesso destes a uma persecução criminal justa e devida. Nesse sentido, permitir a aplicação da responsabilidade penal objetiva em nosso atual ordenamento jurídico brasileiro acaba por ser um verdadeiro retrocesso a todas as garantias e direitos adquiridos no passar dos anos, resultando num autêntico ato de irresponsabilidade.



José Victor Dantas
é advogado da área
de Direito Criminal



Ana Carolina Sampaio
é estagiária da área
de Direito Criminal

SEGURANÇA DO TRABALHO

EPI ADQUIRIDO COM CA VÁLIDO. POSSO FORNECER AO TRABALHADOR APÓS EXPIRADA SUA VALIDADE?

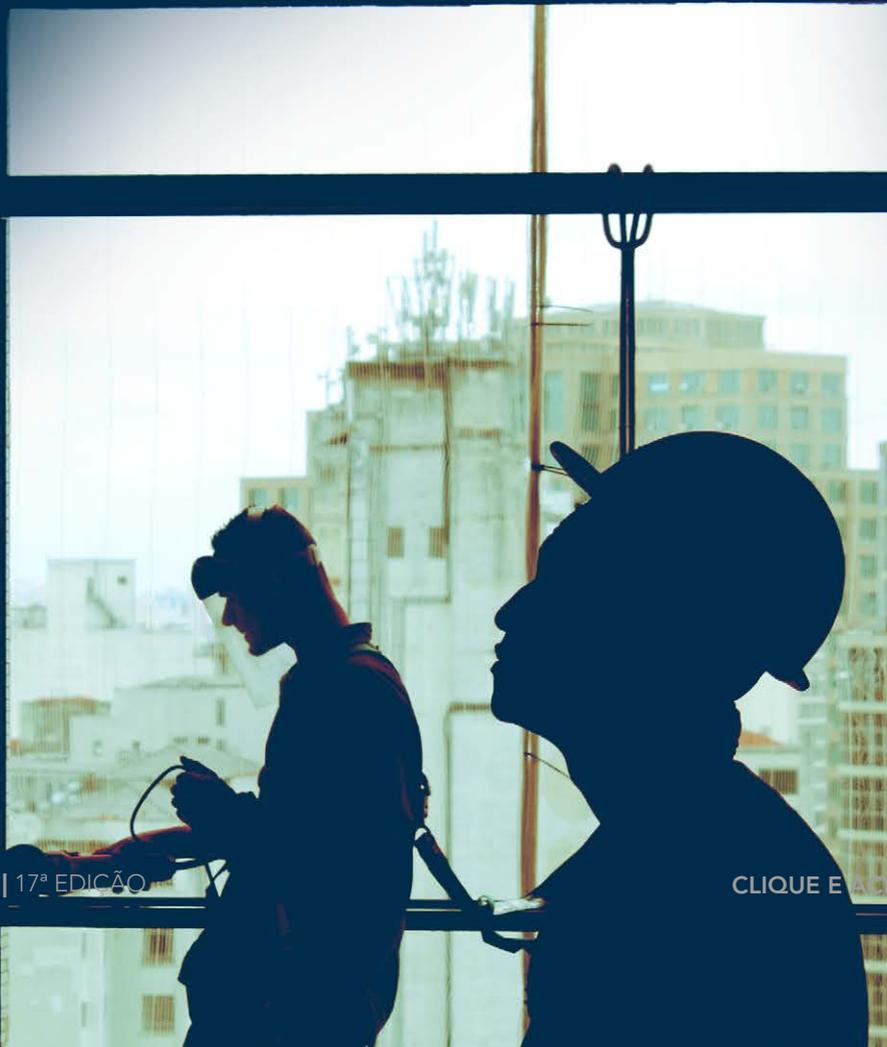
Dia 27 de julho é o Dia Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho. Desde sua aprovação, em 1943, a CLT já trazia a necessidade de um local de trabalho adequado para evitar acidentes. Ao longo do tempo, a cultura do meio ambiente sadio e equilibrado foi se consolidando, garantindo previsão na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225.

O Compliance tomou corpo ao longo dos últimos 10 anos, não se limitando, mas sobretudo, após a edição da Lei Federal nº. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e sua principal proposta, que

é de evitar prática de ilícitos, ganhou novas proporções com os Programas ESG, que se utiliza de critérios e condutas empresariais para maior governança ambiental, social e corporativa

Dessa forma, as empresas buscam, além do cumprimento da legislação, inovar e melhorar a segurança do meio ambiente laboral, para que se evite a ocorrência de acidentes de trabalho.

O Acidente de Trabalho, por sua vez, está caracterizado no artigo 19 da Lei Federal nº. 8.213/91 e ocorre pelo (i) exercício do trabalho a servi-





ço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados, (ii) provocando lesão corporal ou perturbação funcional que (iii) cause a morte ou (iv) a perda ou redução, (v) permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Dentre tantas regras de segurança do trabalho, para que se evite infortúnios laborais, os EPI sempre tiveram destaque. São os Equipamentos de Proteção Individual a linha de frente para proteção dos trabalhadores. A utilização de EPI se faz tão importante e necessária que sua inobservância por parte do trabalhador pode gerar sua Demissão por Justa Causa.

Para ser “considerado” um EPI e, de acordo com José Cairo Jr., para se ter certeza da sua eficácia, seu uso ou venda deve ser precedido de um CA – Certificado de Aprovação, emitido pela autoridade administrativa competente, nesse caso, a certificação se dá pelo Ministério do Trabalho.¹

Assim trata a Norma Regulamentadora nº6 em seu item 6.2:

6.2 O equipamento de proteção individual, de fabricação nacional ou importado, só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. (Grifos nossos)

Os Certificados de Aprovação expedidos pelo Ministério do Trabalho possuem validade e, considerando que grandes empresas adquirem milhares de Equipamentos de Proteção a

cada compra, surge a dúvida quanto ao fornecimento e utilização de equipamento com o CA vencido, mesmo diante da aquisição com o certificado vigente.

Assim considerando, temos que a compra do equipamento foi feita quando o CA ainda era válido e, na hora de entregar ao seu colaborador a validade do certificado havia expirado, contudo, devemos nos atentar quanto a Validade do Equipamento, que pode ser maior e não estar vencida.

Diante de tal premissa, temos que é possível o fornecimento e consequente utilização do equipamento pelo trabalhador, sem que se cometa um ato ilícito, tampouco seja fornecido um equipamento ineficaz.

A nossa conclusão encontra respaldo, ainda, na Nota Técnica NT-146/2015 do Ministério do Trabalho e Previdência, que ainda se encontra em vigor, e dispõe acerca da matéria. Neste diapasão, temos o seguinte:

Portanto, o uso do EPI, comercializado durante a validade do CA, não fica proibido, visto que, à época de sua aquisição, a certificação junto ao MTE era válida. Ou seja, após a aquisição do EPI com CA válido, o empregador deve-se atentar à validade do produto informada pelo fabricante e não mais à validade do CA. Deve, então, o empregador adquirente do EPI, antes de disponibilizá-lo ao trabalhador, observar as indicações do fabricante/importador constantes na embalagem e no manual de instruções do produto para determinação de sua validade. (Grifos nossos)

1- CAIRO Jr, José. Curso de Direito do Trabalho – 17 ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. Pág 1146.



Importante verificar que a validade do CA deve ser observada para fins de comercialização do EPI. Ou seja, nenhum EPI deve ser adquirido pela empresa caso não possua indicação do CA ou caso o CA indicado não seja mais válido no momento da compra.

Uma vez que o EPI tenha sido fabricado e adquirido durante a validade do CA e com a indicação dele no produto, não haverá irregularidade na sua utilização.

Diante da breve exposição trazida, concluímos que o EPI, cujo CA veio a vencer durante o período de estocagem, pode ser entregue ao trabalhador desde que no momento da aquisição o CA seja válido e que o produto ainda esteja dentro do prazo de validade do fabricante.



Carla Beatriz Assumpção é sócia e gerente executiva da área de Direito do Trabalho



Tairo Moura é sócio e legal master da área de Direito do Trabalho



ADVOCACY AGENDA BRASÍLIA 2022

Na coluna dedicada ao GreenWay, você poderá acompanhar os bastidores da nossa agenda externa em Brasília, São Paulo, entre outros destinos, com a finalidade de avançar na construção da pauta sobre negócios verdes.

Através do Greenadvocacy, acompanhamos de perto Projetos de Lei na Câmara dos Deputados, Senado Federal, Frente Parlamentar Agropecuária (FPA), participamos de discussões técnicas e eventos no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Serviço Florestal Brasileiro (SFB), Ministério do Meio Ambiente (MMA), Embrapa, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), entre outros.

Nesta edição, abrimos os bastidores da nossa agenda em Brasília com a gerência de sus-

tenibilidade do BANCO DO BRASIL - com a participação do Gerente Executivo de sustentabilidade do Banco do Brasil, a Global Head of Corporate Affairs da Suzano, Mariana Lisboa, Leonardo Mercante, Relações Corporativas da Suzano, o sócio fundador da MoselloLima Advocacia Dr. Leandro Mosello, a coordenadora de PSA, créditos de carbono e negócios verdes.

Outra agenda importante do mês, foi a reunião com a Frente Parlamentar Agropecuária (FPA) na FIESP em SP, com o Ministro do Meio Ambiente (MMA) Joaquim Leite, presidente da FPA, Nilson Leitão e outras autoridades, para tratar das pautas legislativas prioritárias de 2022/2023, bem como do advento do Decreto nº 11.075/2022, que dispõe sobre os Planos Setoriais do Mercado de Carbono, presença da coor-

denadora de PSA, créditos de carbono e negócios verdes.

Em São Paulo, o debate técnico sobre Bioeconomia promovido pela centenária SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA (SRB) contou com a presença do ex ministro Roberto Rodrigues, Itamaraty (Relações exteriores), presidente da Sociedade Rural Brasileira - SRB, Tereza Vendramini e a Coordenadora de PSA, créditos de carbono e negócios verdes.

GreenWay Advocacy é uma iniciativa da MoselloLima Advocacia para aproximar os interesses e a visão do setor privado às iniciativas e programas desenvolvidos pela administração pública, sociedade civil, instituições bancárias, visando avançar na consolidação de um mercado de negócios verdes para o Brasil.



Da esquerda para a direita: Presidente da Sociedade Rural Brasileira, reunião Banco do Brasil e reunião FIESP

O PROCEDIMENTO DA USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL: MAIS AGILIDADE E FOMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Desde que foi instituída pelo ordenamento jurídico brasileiro, a usucapião passou por várias mudanças e foi ganhando importância como forma de aquisição originária de um bem. Em resumo, a usucapião é o meio que se tem para reconhecer a propriedade e outros direitos reais através do exercício da posse prolongada, uma vez que seus requisitos sejam atendidos.

A usucapião foi introduzida no ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1934, com o principal objetivo de manter o homem

no campo, fomentando cada vez mais a produção. Ela fez com que o sistema brasileiro desse um grande passo em direção ao cumprimento da função social da propriedade. Ainda que as Constituições de 1937 e 1946 tenham mantido a previsão da Constituição anterior, somente em 1967 esse instituto foi efetivamente regulamentado, o que se deu somente em 1981 por meio da Lei Ordinária nº 6.969/81.

Em nosso ordenamento jurídico existem diferentes tipos de usucapião. Todos possuem requisitos em comum e outros específicos para a aquisição do direito de propriedade. Em geral, deve-se demonstrar o tempo de duração da posse sobre o bem, a natureza da ocupação e como surgiu esse direito. Se atendidos, os requisitos vão viabilizar o reconhecimento da propriedade em nome da pessoa que a pleitear, de forma originária – independentemente de título anterior. Dessa forma, pode-se dizer que a usucapião diz respeito não só à coisa, ou seja, ao bem usucapido mas, também, à pessoa que vai exercer tal direito.

Dentre os avanços históricos alcançados em busca da função social da propriedade, o mais recente é a possibilidade de usucapir bens pela via extrajudicial, tema que será abordado neste artigo. Com o advento do novo Código de Processo Civil em 2015, este instituto ganha a possibilidade de reconhecimento de qualquer modalidade da usucapião pela via cartorária, ou seja, no Registro de Imóveis em que fica lo-



calizado o imóvel a ser usucapido.

O art. 1.071 do Código de Processo Civil incluiu, na redação do art. 216-A da Lei de Registros Públicos (Lei Federal nº. 6.015/73), a possibilidade da usucapião extrajudicial. Tal regulamento conta hoje com quinze parágrafos, que descrevem o procedimento a ser seguido pelo requerente. Dentre as modalidades existentes, nesta análise aprofundaremos três tipos, seus requisitos e as formas de concretizá-las: a usucapião extraordinária, a ordinária e a rural especial.

Disposto no artigo 1.238 do Código Civil, conceitua-se a primeira como o cumprimento da posse ininterrupta por 15 anos, sem qualquer oposição, não dependendo de comprovação de justo título e boa-fé. A ideia aqui é que o imóvel já está ocupado há tanto tempo que sequer é necessário discutir como esse direito se originou. Além disso, caso a posse seja para moradia, direito fundamental consagrado como cláusula pétrea constitucional, o ordena-

mento jurídico permite que o período de ocupação seja reduzido para 10 anos.

Ao analisar a previsão anterior, verifica-se que houve diminuição do tempo de exercício da posse de 20 para 15 anos. Comprova-se cada vez mais que, com o passar do tempo, o cumprimento da função social vem sendo cada vez mais relevante.

De forma distinta da modalidade extraordinária, a usucapião ordinária exige a comprovação do título e da boa-fé. Essa se dá na modalidade subjetiva, ou seja, quando o possuidor desconhece eventual vício em sua posse. Já o justo título não representa um documento, mas um negócio jurídico hábil que possibilite a transmissão da posse ou propriedade ao requerente.

Na usucapião ordinária, o Código Civil estabeleceu o prazo de 10 anos de duração da posse, devendo esta ser mansa pacífica – sem oposição. Esse tempo pode ser reduzido para 5 anos quando o bem foi adquirido de forma onerosa,



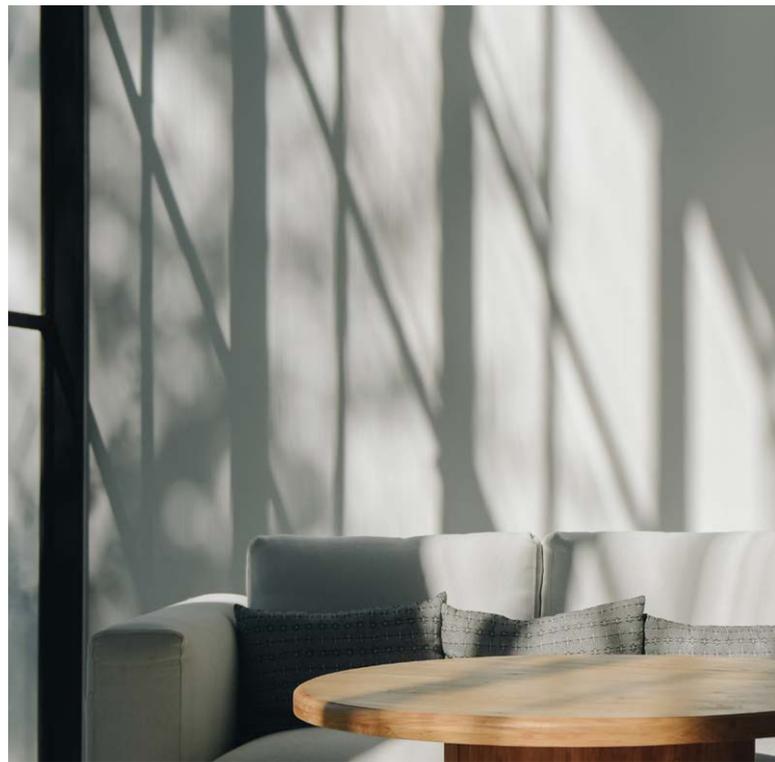
com base em registro do cartório, ainda que posteriormente cancelado, bem como na hipótese de estabelecimento de moradia ou pela realização de investimentos de interesse social ou econômico, o que também pode-se chamar de usucapião tabular.

A última modalidade da usucapião a ser estudada antes de se analisar o procedimento cartorário é a rural especial. Em distinção às tradicionais, este tipo de usucapião limita não só o tempo de posse, mas também a área que poderá ser usucapida.

Muito se questiona acerca desta possibilidade de reconhecimento de propriedade nesse caso. As Constituições anteriores limitavam a posse do imóvel em até 25 hectares, podendo, inclusive, ser objeto de usucapião as terras devolutas. No entanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, o cenário passou a ser outro, uma vez que a área rural a ser usucapida passou a ser de 50 hectares, sendo proibido de forma permanente a usucapião de bens públicos, dentre os quais se enquadram as terras devolutas.

Nesta perspectiva, vale mencionar que a modalidade de usucapião especial rural não exige justo título e boa-fé, da mesma forma que a extraordinária. Porém, diferentemente das demais já abordadas, a usucapião especial rural apresenta requisitos específicos e personalíssimos ao cumprimento do instituto.

Além da posse mansa e pacífica por 05 anos, o usucapiente deve comprovar que estabeleceu moradia no bem, assim como o tenha tornado produtivo para seu sustento e de sua família, dando destaque, mais uma vez, à importância da função social da propriedade. Por ser personalíssima, não pode ser exercida por pessoa jurídica, por exemplo, ao contrário das demais modalida-



des. Por fim, cumpre mencionar que esses requisitos são cumulativos, não podendo ser comprovados alternativamente no requerimento.

Perpassando pela parte conceitual das 3 modalidades de usucapião estudadas, inicia-se a análise do reconhecimento pela via cartorária. Anteriormente, o único meio de se reconhecer a propriedade pelo instituto da usucapião era por sentença declaratória, conforme dispõe o art. 1.241 do Código Civil, que posteriormente deveria ser levada a registro pelo Cartório de Imóveis competente.

Atualmente, a possibilidade de se reconhecer a propriedade por outro meio, que não o judicial, tornou o processo menos oneroso e mais rápido, desafogando também o poder judiciário. Vale lembrar que, a via extrajudicial só é permitida para bens imóveis que não sejam objeto de litígio – a única via possível em casos com disputas é a judicial.

Disposto na Lei de Registros Públicos, o art. 216-A estabelece o procedimento a ser seguido, que logo no primeiro parágrafo menciona a ata notarial como o ponto de start do requerimento. Esse documento nada mais é do que o reconhecimento, por um tabelião, do tempo de exercício de posse e cumprimento dos demais requisitos, que serão formalizados por escrito e por pessoa equiparada a agente público (portanto, dotada de fé pública). A ata notarial vai descrever o imóvel, indicar seus confrontantes, informar a origem e tempo da posse e avaliar as certidões dos envolvidos.

Na sequência, o procedimento será tocado pelo oficial de registro de imóveis que irá (a) conferir os documentos juntados, (b) notificar os entes públicos para se manifestarem, (c) intimar terceiros interessados que não tiverem anuído na planta e memorial descritivo do imóvel e (d) registrar a propriedade do imóvel.

O art. 216-A é claro ao dispor acerca da obriga-

toriedade de o requerente estar acompanhado por um advogado que possa assinar o requerimento e auxiliar nas tratativas e nos demais atos do processo. Isso se dá porque o causídico será o responsável por solucionar eventuais problemas no procedimento, defender direitos do requerente, recorrer quando necessário, entre outras ações indispensáveis para a obtenção do direito de propriedade.

Dessa forma, caso em algum dos passos anteriores seja imposta algum tipo de exigência pelo oficial registrador, o requerente e seu advogado poderão (a) cumprir o solicitado, (b) prestar esclarecimentos ou (c) suscitar dúvida. Essa é um procedimento que envolverá o juiz responsável pelo registro de imóveis que decidirá a questão com base nos requisitos legais.

Para melhor entendermos, o organograma abaixo demonstra de maneira simplificada os atos procedimentais a serem tomados:



Apesar de ser mais rápido que o procedimento judicial, o processo de requerimento cartorário também apresenta dificuldades, isto porque, na prática a obtenção dos documentos se torna um dos principais percalços. Como o

próprio conceito menciona, a usucapião é reconhecida por meio da posse prolongada, assim, muitos dos imóveis que serão analisados possuem documentos antigos e deteriorados, bem como é possível encontrar dificuldades no

contato e concordância de confrontantes.

No entanto, é preciso prestigiar a via extrajudicial. A já mencionada agilidade se dá pela maior flexibilidade dos processos e facilidade de contato com o oficial registrador, que pode tirar dúvidas e solucionar problemas na documentação do imóvel. Além disso, é esperado que esse agente possua mais conhecimento sobre a documentação e o processo de registro de imóveis do que um juiz cível habituado a lidar com diversas outras questões distintas da usucapião. Isso já faz parte da rotina do regis-

trador e, ao final, é ele quem vai ou não levar a abrir a matrícula do imóvel e consagrar a propriedade em nome do requerente.

Pode-se concluir que o reconhecimento extrajudicial da usucapião é uma modalidade segura de aquisição originária da propriedade. Se há o auxílio de um advogado que conhece o tema, certamente trata-se de um caminho ágil e com solidez que vai viabilizar que o imóvel seja regularizado em nome de quem tenha direito.



Felipe Dourado
*é coordenador da
área de Direito
Imobiliário e Agrário*



**Maria Carolina
Bitencourt** é
*advogada da área
de Direito Imobiliário
e Agrário*

DIREITO CIVIL



Em 27 de junho de 2022, foi sancionada a Lei 14.382/2022, que permite a alteração de nome para qualquer pessoa maior de 18 anos. Agora as alterações podem ser efetivadas diretamente nos cartórios de todo o país, sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário.

Confira as atualizações com Kamilla Menegatti, coordenadora da área Cível da MoselloLima Advocacia.

Essa informação foi útil? Compartilhe!

Clique no play e assista o vídeo completo.

DESJUDICIALIZAÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO CIVIL – PL N.º. 6.204/2019

Com o fito de desafogar o sistema judiciário brasileiro, atualmente, tramita junto ao Senado Federal o Projeto de Lei n.º. 6.204/2019, que tem por objetivo proporcionar a desjudicialização das execuções civis, de modo a transferir essa responsabilidade, que hoje pertence ao Poder Judiciário, aos Cartórios Extrajudiciais de Protestos.

E, nesse sentido, não podemos olvidar que, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, colhidos através do último relatório analítico produzido, no ano de 2021 (ano-base 2020), “o Poder Judiciário contava com um acervo de 75 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2020, sendo que mais da metade desses processos (52,3%) se referia à fase de execução.”¹

Tais dados reforçam a relevância e pertinência do Projeto, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que se embasa, justamente, no abarrotamento do Poder Judiciário e que, quando da propositura, se apoiou em índices divulgados pelo CNJ em 2018, os quais demonstravam que,

cerca de 17% dos processos ativos daquele período correspondiam a execuções civis, dos quais somente 14,9% atingiram a satisfação, em consequência do longo tempo de tramitação.

Não é de se negar que, a cada vez mais, a temática dos procedimentos extrajudiciais vem ganhando força e povoando o nosso cotidiano, a exemplo do divórcio consensual, usucapião e retificação de registro civil, assunto que tomou ainda mais proporção com a promulgação da Lei Federal n.º. 14.382/2022. É inquestionável que, esses e outros procedimentos extrajudiciais tornam as tratativas pertinentes mais céleres, na medida em que também desafogam o Poder Judiciário.

Nesse sentido, atende também, ainda que de forma indireta, a consagração de uma tendência do judiciário brasileiro, com fulcro a interpretar a execução visando a satisfação do crédito do exequente, considerando que os processos judiciais têm sido morosos e lentos, não acompanhando a conduta furtiva dos executados.



1- [relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf](#) (cnj.jus.br)



E, especificamente sobre a desjudicialização da execução civil, mister se faz destacar que essa prática já é adotada em diversos países da Europa, a exemplo de Portugal, Estado com o qual o Brasil possui diversos acordos e tratados firmados, onde não mais há, quando o tema é execução civil, a interferência do Poder Judiciário, mas sim, a atuação de um agente de execução, que recebe pedido de ingresso da ação (extrajudicial) e pratica os atos pertinentes para a resolução daquele conflito, sendo que, ao juiz de direito, caberá apenas a participação quando do seu chamamento para dirimir acerca de questões passíveis de embargos.

Sobre a possibilidade de oposição de Embargos à Execução, importante esclarecer que, de acordo com o PL, caso sobrevenha tal manifestação por parte do executado, ela deverá ser dirigida diretamente ao juiz, como dito, e não ao Tabelião. O Projeto de Lei é omissivo quanto à possibilidade de recorrer de eventual decisão que julgar os Embargos, o que nos leva a concluir que, nesse aspecto, teremos um procedimento misto, extrajudicial e judicial.

Pois bem. No Projeto da Senadora Soraya a pretensão não é diferente: cria-se a figura do agente de execução, que será desenvolvida pelo Tabelião de Notas, indivíduo já habituado a lidar com títulos de crédito e prática de atos de protestos. Frisa-se, por oportuno, que, o PL 6.204/2019 abarca, inclusive, consideráveis semelhanças com o Capítulo das Execuções do CPC/2015, a exemplo do prazo de pagamento, possibilidade de parcelamento, redução dos honorários em

caso de quitação dentro do período previsto em lei, além da possibilidade de penhora de bens, com a mesma ordem de preferência estipulada por aquele diploma legal.

Mas, em que pese a positividade da iniciativa da Senadora, além de alguns dispositivos do PL que merecem atenção, a exemplo dos artigos 20, § 2º e 21, § 2º, que especificam o caráter irrecorribel das decisões, o que, eventualmente, poderá gerar a alegação/reconhecimento de inconstitucionalidade, com fundamento no cerceamento de defesa e óbice ao acesso ao segundo grau de jurisdição, outros quesitos também carecem de um olhar mais apurado por parte do legislador

e, principalmente, dos operadores do Direito, que serão diretamente afetados, caso haja a aprovação do Projeto, destacamos, pois, o ínfimo número de Cartórios existentes no Brasil, a comparar com a demanda em questão, bem como a amplitude dos poderes concedidos ao Tabelião através do PL, acaso persista a sua indicação para figurar como agente de execução.

Sobre o número de Cartórios disponíveis no país, conforme dados da Associação dos Notários e Registradores do Brasil², o país conta hoje com 13.627 Cartórios distribuídos pelos 5.570 Municípios, sendo que, desse total, apenas 99 (noventa e nove) departamentos tratam de demandas concernentes ao protesto, quantidade certamente insuficiente para dar vazão ao número de, pelo menos, trinta e sete milhões e quinhentos mil processos em execução ativos, conforme dados de 2021 do CNJ. Ora, se o Poder Judiciário não está sendo suficientemente célere e eficaz na tratativa de to-

// [...] sobre a desjudicialização da execução civil, mister se faz destacar que essa **prática já é adotada em diversos países** da Europa, a exemplo de Portugal [...]

2- cartorio-em-numeros_03_04_2019.indd (anoreg.org.br)

das as demandas, com toda a sua robustez, é certo dizer que, o ramo extrajudicial, que conta com um numerário menor de mão de obra, também ficará em déficit nessa conta.

E, exatamente por isso, já existem posicionamentos favoráveis no sentido de que a tarefa de agente de execução poderia ser mais bem desempenhada por advogados, terceiros à relação, já que, segundo dados da Ordem dos Advogados do Brasil³, o Estado conta, atualmente, com um milhão, duzentos e noventa e um mil e quatrocentos e setenta e seis causídicos regulares e recadastrados, distribuídos em todas as Seccionais do país.

Noutro giro, outro tema que merece atenção, como dissemos, é a amplitude da concessão de poderes a esse Tabelião de Notas, pois, além da prática de diligências para efetivação de citação, ele poderá, ainda, praticar atos constritivos de bens, com acesso irrestrito aos sistemas conveniados aos Tribunais, o que, na atual conjectura, somente é possível ao juiz de direito. Tal discricionariedade poderia gerar certa fragilidade na proteção de dados pessoais dos executados, acaso não haja um treinamento intenso e cuidadoso sobre isso, trazendo uma vulnerabilidade à sigilidade das informações concernentes aos bens dos envolvidos; por cautela, entendemos que, uma limitação a esses poderes seria plausível.

Vê-se, que, independentemente da manutenção do Tabelião na função de agente de execução ou, caso sobrevenha a sua substituição pelos causídicos – que podem, inclusive, se especializar nessa “nova” área de atuação –, através de alteração ao PL, os atores desse tipo de contenda, seja exequente ou executado, precisarão contar com um apoio jurídico com expertise singular sobre o

tema, capaz de melhor interpretar e aplicar esse novel procedimento, acaso aprovado, sobretudo com a capacidade de utilizá-lo em conjunto aos ditames do Código de Processo Civil, que não poderá ser abandonado.

Nessa toada, importante que, ao buscar um escritório para acompanhamento desse tipo de demanda, seja no modelo tradicional – judicial – ou, acaso aprovada nova roupagem – extrajudicial –, o interessado opte por profissionais habilitados para atuar em quaisquer das vertentes, com a entrega de uma prestação de serviço certa e abrangente.

Visto isso, é possível asseverar que, a desjudicialização das execuções civis, de uma forma geral, tende a alcançar a mesma efetividade dos demais atos já praticados por cartórios extrajudiciais, se for corretamente estruturada, bem como em consonância com a disponibilização de recursos específicos suficientes ao desempenho e êxito das ações.



Anna Cláudia Queiroz é advogada da área de Direito Civil



Sulamita Trindade é advogada da área de Direito Civil

3- OAB | Ordem dos Advogados do Brasil | Conselho Federal



MOSELLOLIMA BELO HORIZONTE

Chegamos a mais um lugar, para contribuir com o desenvolvimento, levar nossos valores e um atendimento cada vez mais perto dos nossos clientes, parceiros e sociedade



LICENCIAMENTO AMBIENTAL: PARTICIPAÇÃO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS, CONSULTA PRÉVIA E A CONVENÇÃO OIT N° 169



Nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 1981, dita Política Nacional do Meio Ambiente, o licenciamento ambiental é um procedimento por meio do qual o órgão ambiental competente autoriza a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Em decorrência do princípio constitucional da publicidade exposto no Art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição, o licenciamento ambiental deve conter instrumentos aptos a conferir a participação coletiva, incluindo-se, neste contexto, a oitiva dos povos e comunidades indígenas.

Em se tratando de licenciamento ambiental e de consulta prévia aos povos indígenas e tribais, impende destacar – até mesmo, para se distinguir as formas de participação dos povos e comunida-

des indígenas - as normas e diretrizes constantes da Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nº 169, assinada em 27 de junho de 1989, e posteriormente incorporada ao arcabouço jurídico pátrio pelo Decreto Federal nº. 5.051/04.

A citada Convenção OIT nº 169 fora editada para resguardar os direitos e interesses de povos indígenas ou tribais, cuidando, nesta linha, de estabelecer seu conceito, o âmbito e a delimitação da aplicabilidade do texto normativo.

Com efeito, sobre o assunto são extremamente bem colocadas as ponderações de Eduardo Fortunato Bim¹:

[...] A previsão de que os índios e os povos tribais sejam consultados (separadamente do resto da população) sobre os assuntos que os afetem está na Convenção OIT nº

1- BIM. Eduardo Fortunato. Licenciamento Ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

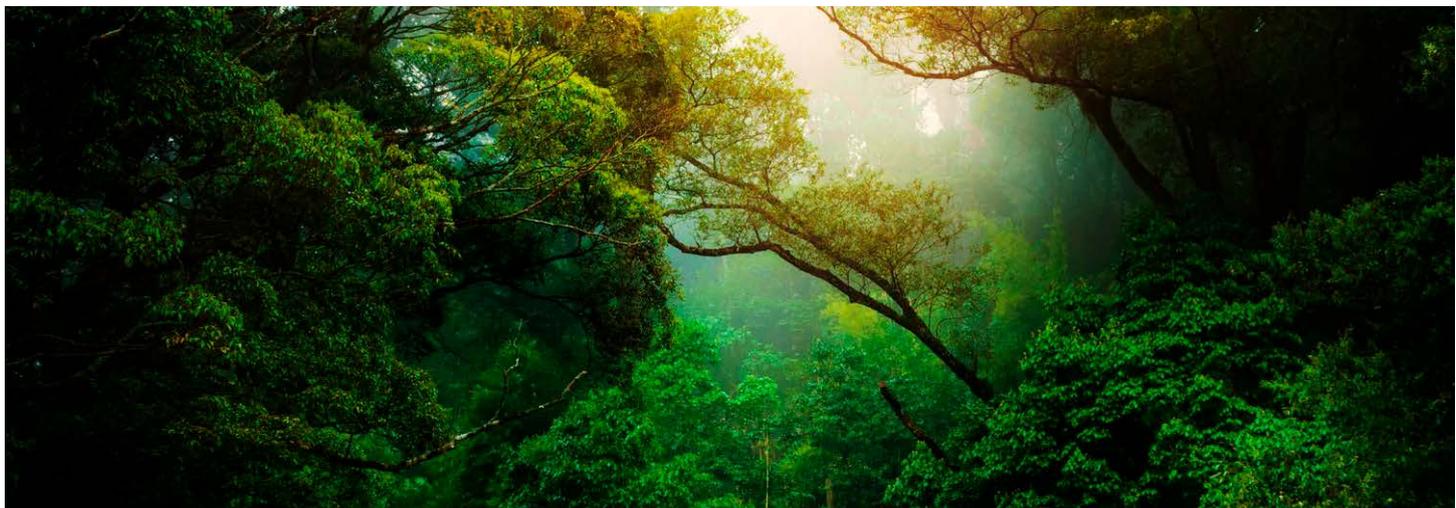
169 (arts. 6º, 1, a, 14 e 15, 2), aprovada pelo Decreto Legislativo 143/02 e promulgada pelo Decreto 5.051/04 [...]. A oitiva das comunidades indígenas também tem como objetivo subsidiar a atuação estatal, mas em seu aspecto político, pois o destinatário das informações trazidas pelos indígenas é o Congresso Nacional, que deve deliberar, politicamente (CF, art. 49, XVI), sobre a realização da obra ou empreendimento nas terras indígenas.

Oportuno, todavia, que seja mencionada a distinção das consultas prévias regulamentadas na Convenção OIT nº 169, em especial, àquelas previstas no Arts. 6º, 1, a, e no Art. 15, 2.; visto que, conquanto a primeira relaciona-se à regra geral, nos casos de medidas legislativas ou administrativas de caráter nacional, que afetam os povos indígenas ou

tribais; a segunda, diferentemente, se vincula aos casos de empreendimentos e atividades que pretendam se instalar em terras indígenas.

Vê-se, portanto, que a regulamentação quanto à consulta prévia aos povos indígenas ou tribais no processo de licenciamento ambiental, encontra-se, em específico, no Art. 15, 2 da Convenção OIT nº 169, que prevê os seguintes requisitos cumulativos para sua ocorrência: (i) povos impactados precisam ser de fato indígenas ou tribais, nos termos conceituados pela norma; e (ii) o projeto em licenciamento há de estar localizado³ em terras indígenas ou tribais e ali explorar recursos.

Assim sendo, ressalvadas as hipóteses nas quais se aplicará a consulta prévia aos povos indígenas ou tribais no processo de licenciamento ambiental, de acordo com as diretrizes da Convenção



2- Artigo 15. [...] 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

3- O STF no julgamento da SL 246/MT, inclusive, já manifestou seu entendimento quanto ao critério geográfico adotado pela Convenção OIT nº 169 e pela Constituição Federal.

OIT nº 169, cumpre observar que a participação dos povos indígenas ou tribais nos demais casos restará garantida durante a típica participação popular afeta a todo processo de licenciamento ambiental, por intermédio de órgão representativo, de maneira não vinculante, conforme dispõe o Art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 140/2011.

A regulamentação dos procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos ditos órgãos e entidades públicas intervenientes – quais sejam: Ministério da Saúde, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Fundação Cultural Palmares - FCP, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN – é própria e específica relacionada a cada um dos órgãos e entidades públicas competentes.

Frise-se, neste contexto, que a definição quanto à participação das Comunidades Indígenas nos processos de licenciamento ambiental segue parâmetros e requisitos estabelecidos em normativas legais, as quais encontram-se editadas pelos órgãos competentes, no caso, da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, que, através da Instrução Normativa nº 02 de 2015, estabeleceu procedimentos administrativos e regulamentou a participação indígena de forma necessária ao regular desenvolvimento dos processos de licenciamento ambiental.

Por expressa disposição da Instrução Normativa FUNAI nº 02/2015, compete à FUNAI a atuação em colaboração com os órgãos licenciadores (federal, estaduais ou municipais) e a condução do componente indígena em todas as fases do processo de licenciamento ambiental.

Dentro da base normativa e atuação da FUNAI, importante mencionar, ainda, a Portaria Interministerial nº 60, de 2015, que, muito embora esteja

direcionada aos processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos intervenientes e que, por via de consequência, impactam nos processos de licenciamento ambiental estadual e municipal.

Isto posto, no que concerne ao licenciamento ambiental, a supramencionada Portaria Interministerial prevê que, quando um empreendimento ou atividade submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto nela, caberá a avaliação dos impactos provocados pelas atividades ou empreendimento nessas áreas.

Art. 3º - No início do procedimento de licenciamento ambiental, o IBAMA deverá, na FCA, solicitar informações do empreendedor sobre possíveis intervenções em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária.

[...]

§ 2º Para fins do disposto no caput, presume-se a intervenção:

I – em terra indígena, quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra indígena, respeitados os limites do Anexo I;

[...]

Da Portaria Interministerial nº 60/2015, extrai-se, ademais, que as inferências ou impactos para fins de regulamentação da participação dos órgãos intervenientes em processos de licenciamento

ambiental estão circunscritos às terras indígenas.

Convém salientar, portanto, que, de acordo com a normativa vigente - expressa na multireferida Portaria Interministerial, textualmente citada na Instrução Normativa FUNAI nº 02, de 2015 – que se entende por terra indígena “as áreas ocupadas por povos indígenas, cujo relatório circunstanciado de identificação e delimitação tenha sido aprovado por ato da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União; ou que tenham sido objeto de portaria de interdição expedida pela FUNAI em razão da localização de índios isolados, publicada no Diário Oficial da União; e demais modalidades previstas no art. 17 da Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973”.

Art. 2º - Para os fins desta Portaria entende-se por:

[...]

XII- terra indígena:

a) áreas ocupadas por povos indígenas, cujo relatório circunstanciado de identificação e

delimitação tenha sido aprovado por ato da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União;

b) áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição expedida pela FUNAI em razão da localização de índios isolados, publicada no Diário Oficial da União; e

c) demais modalidades previstas no art. 17 da Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973

Nota-se, pela leitura do artigo supracitado, que área deve estar ocupada. Não sendo necessário, ao nosso entender, a oitiva quando a área for objeto de estudo de demarcação, mas não se encontrar ocupada por povo declarado indígena.

Elementar se faz acentuar, ainda, que o conceito de terra indígena previsto nos dispositivos supramencionados é aplicado em caráter restrito aos processos de licenciamento ambiental, uma vez que o Decreto Federal nº 1.775/1996, que dispõe sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas, versa sobre todas as etapas processuais necessárias para realização da regu-



lar demarcação, não bastando a simples publicação do relatório circunstanciado de identificação e delimitação aprovado por ato da FUNAI.

Como dito, o devido processo legal administrativo demarcatório de terra indígena possui trâmites que devem ser respeitados, partindo da realização de estudo técnico pela FUNAI, com a participação dos entes políticos, bem como o direito à ampla defesa e o contraditório dos envolvidos; após, se tecnicamente pertinente e legal, há de se ter portaria assinada pelo Ministro de Estado da Justiça (Art. 2º, §10, I) com a homologação da Presidente da República e, por último, o registro imobiliário, com a abertura da matrícula no cartório de registro de imóveis da localidade, em nome da União (Art. 6º).

Considerando todas as etapas previstas para a determinação finalística de uma área como indígena, reivindica especial atenção, antes da efetivação da participação de seus membros no processo de licenciamento ambiental, a confirmação – tendo em vista os expedientes referidos – se realmente trata-se aquele empreendimento de um caso com incidência em área indígena.

De tudo quanto exposto, restam estabelecidas as diferenças quanto às formas de participação das comunidades indígenas no licenciamento ambiental; valendo-se, neste quesito, ressaltar que a consulta prévia – prevista na Convenção OIT nº 169, não se confunde com toda e qualquer participação indígena no licenciamento ambiental, bem como, quais são as áreas de fato consideradas indígenas, mediante devido processo legal, as quais devem ser submetidos previamente os licenciamentos, consoante Decreto Federal nº 1.775/1996.



Mariana Vidal

é Legal Master da área de Direito Ambiental



Lohanne Gavassoni

é Coordenadora do Consultivo Ambiental e Due Diligence Legal Ambiental

SELO AGRO + INTEGRIDADE

O COMPLIANCE COMO INSTRUMENTO DE CRESCIMENTO DAS EMPRESAS DO AGRONEGÓCIO

O agronegócio é uma das principais locomotivas de progresso do país, considerada uma das atividades econômicas mais importantes, sendo responsável por 26,6% do Produto Interno Bruto (PIB)¹. Nos últimos anos, o setor vem ganhando destaque, em virtude da capacidade de expansão de produtividade, geração de oportunidades, empregos e desenvolvimento dos negócios.

Até outubro do ano passado – em comparação ao mesmo período do ano anterior -, houve o crescimento de 20,6% nas exportações no agronegócio². Hoje, o país é considerado líder na exportação de açúcar, café, soja em grãos, carnes de frango e bovina.

Diante deste cenário entusiasmador, cada vez mais

1- Fonte: Cepea/USP e CNA

2- Fonte: Comex Stat/ Ministério da Economia



as empresas vêm aperfeiçoando a sua atuação no mercado, seja para aumentar a sua produção e rendimentos, mas também para obter vantagem competitiva e boa reputação, por meio dos programas de boas práticas, integridade e ética – diferencial para as companhias deste setor.

Os programas de integridade ganharam destaque nos últimos anos, em razão da “Operação Carne Fraca”, deflagrada no ano de 2017 pela Polícia Federal, que investigou as maiores empresas do ramo, acusadas de adulterar a carne que vendiam no mercado nacional e internacional, alterar a data de vencimento, comercializar carnes estragadas e utilizar indevidamente produtos químicos para esta revenda.

Com isso, os programas de integridade ganharam força e protagonismo no agronegócio, visto que as empresas e os consumidores deste segmento passaram a buscar companhias responsáveis do ponto de segurança alimentar, saúde e vegetal, que cumprem as normas ambientais, sociais e trabalhistas (empresas que não tenham suspeitas e denúncias de trabalho escravo, por exemplo) e que adotem medidas sustentáveis nesta cadeia produtiva. Conhecer a empresa e as

suas atividades na produção tornou-se requisito para o agronegócio.

Neste sentido, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) através da portaria nº 2.462/2018, instituiu a criação do Selo Agro + Integridade – a fim de certificar as companhias que adotam os critérios de integridade, sob a perspectiva da sustentabilidade, responsabilidade ética/social, mitigação das práticas de corrupção e fraudes no exercício das suas atividades empresariais no segmento.

É importante que as empresas agrícolas interessadas nesta certificação busquem uma assessoria jurídica especializada que auxiliará na inscrição no site oficial do MAPA e em toda a condução do processo, inclusive, na produção das provas exigidas. A empresa deverá apresentar provas robustas como: a adoção das diretrizes do compliance, por meio de ações, fotos, vídeos, materiais internos, treinamentos (apresentação de evidências da realização de treinamentos, on-line e presencial como, por exemplo, lista de presença a dos funcionários). Ou seja, a companhia deverá demonstrar a implantação do programa de inte-



gridade e a forma como ela é instituída internamente, perante todos os colaboradores.

Frisa-se que também é necessário demonstrar, de forma efetiva, que a alta direção participa e promove ações que estimulam as práticas de integridade dentro da empresa. Esta prova pode ser apresentada através de documento declaratório do presidente da companhia, por exemplo.

No ano passado, ocorreu a 4º (quarta) edição do processo avaliativo desta certificação, com seu regulamento aprovado pela Portaria MAPA nº 32 e passou a contemplar a participação do setor pesqueiro nas avaliações, além de promover uma avaliação mais rígida quanto à existência de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ações judiciais e notícias desabonadoras em veículos de comunicação sobre as companhias interessadas na certificação, seus sócios ou dirigentes – quando couber.

Neste sentido, as empresas que atuam no setor do agronegócio, ao desempenhar suas atividades empresariais em consonância com as normas de Compliance, obtém maior destaque, lucro e visibilidade no mercado concorrencial, além garantir que as suas operações regulares se encontrem em conformidade com as legislações e regulamentações específicas deste segmento.

A companhia que conquistar o certificado do Selo AGRO + Integridade, a partir das evidências de cumprimento das normas/políticas de integridade, passam a obter inúmeros benefícios como o ganho na imagem reputacional e concorrência direta com o uso do selo nas embalagens e produtos e veículos de comunicação, reconhecimento perante os parceiros internacionais, melhor classificação na análise de risco em operações de créditos junto as instituições financeiras oficiais, maior engajamento com outras corporações nacionais que se relaciona com o mercado interna-

cional e é exigida a comprovação da prática de ESG - *Environmental, Social and Governance* (Ambiental, Social e Governança, em português) por *stakeholders*.

Indubitavelmente, o compliance se tornou um instrumento de crescimento das empresas deste setor, aumentando a eficiência nos seus resultados e diminuindo a incidência de fraudes e não conformidades, corroborando para um negócio mais lucrativo e atrativo no mercado.



Ana Paula Serra
é Coordenadora da
área de Negócios



CONFIRMADA DECISÃO QUE NEGOU ESTABILIDADE A GESTANTE EM CONTRATO TEMPORÁRIO

Área Vinculada: Trabalhista

Resumo: A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou decisão que entendeu não ser devido a uma operadora de caixa, contratada temporariamente, o direito à estabilidade provisória assegurada à empregada gestante. Para o colegiado, em razão da natureza transitória dessa modalidade de contrato, a gestante contratada na forma temporária não tem estabilidade.

Na reclamação trabalhista, a operadora de caixa disse que fora contratada em setembro de 2017 pela Facility Mão de Obra Temporária Ltda., de São Bernardo do Campo (SP), para prestar serviços à Sendas Distribuidora S.A. Ao término do contrato, em março de 2018, ela foi desligada. Contudo, uma ultrassonografia obstétrica realizada em janeiro atestou que, na ocasião, a gestação era compatível com 12 semanas e dois dias.

Com base nessa informação, o juízo de primeiro grau reconheceu o direito à estabilidade provisória e condenou a empresa ao pagamento da indenização substitutiva, equivalente aos salários e demais parcelas relativas ao período. Mas o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região acolheu recurso da empregadora e afastou a condenação.

Segundo o TRT, apesar de a operadora ter comprovado que já estava grávida antes de ser dispensada, o contrato de trabalho temporário, como modalidade de contrato com prazo determinado e em razão da sua natureza de transitoriedade, é incompatível com o instituto da estabilidade provisória.

O relator do recurso de revista da empregada, ministro Hugo Scheuermann, assinalou que a questão em debate já tem jurisprudência uniforme do TST no mesmo sentido da decisão do TRT, de que é inaplicável ao regime de trabalho temporário, regido pela Lei 6.019/1974, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante prevista no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Essa foi a tese jurídica, com efeito vinculante, firmada pelo Pleno do TST, em 2019 (IAC-5639-31.2013.5.12.0051).



TRT MANTÉM JUSTA CAUSA DE TRABALHADOR QUE POSTOU CONTEÚDO OFENSIVO A EMPREGADOR

Área Vinculada: Trabalhista

Resumo: O Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de São Paulo manteve a dispensa por justa causa de empregado de uma rede de supermercados do litoral paulista que postou conteúdo ofensivo à empresa. O trabalhador compartilhou uma notícia no Facebook que era prejudicial à imagem do empregador e escreveu um comentário jocoso sobre a situação.

A notícia abordava ocasião em que produtos vencidos, separados para o descarte, foram encontrados pela vigilância sanitária no supermercado. Segundo a companhia, tratou-se de um mal-entendido que foi esclarecido posteriormente com o órgão competente, mas o comentário ofensivo do empregado já havia causado prejuízo. No comentário, escreveu: "Bem-vindo ao primeiro preço, kkk".

O trabalhador buscou se defender sob a alegação de que a punição não está amparada na CLT e de que a conduta foi tão somente o exercício do direito de se expressar. Além disso, como foi realizado fora do trabalho, o ato não teria gerado nenhum prejuízo à empregadora.

Porém, para a relatora do caso no TRT, desembargadora Dóris Ribeiro Torres Prina, "o comentário propalado por meio da rede social, indubitavelmente, macula a imagem da empresa e a prejudica perante seus clientes. De tal modo, impossível acolher suas alegações em nome da liberdade de expressão, eis que esta não é absoluta, pois tem limites na ofensa ao próximo".

Com a decisão, ficaram prejudicados os pedidos do trabalhador por verbas associadas à dispensa imotivada, incluindo 40% sobre o FGTS e seguro-desemprego indenizado. O processo tratou ainda sobre acúmulo de função e litigância de má-fé, temas nos quais o empregado também saiu derrotado.

TJSP DEIXA DIFAL DO ICMS PARA 2023

Área Vinculada: Tributário

Resumo: A 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) decidiu que o diferencial de alíquota (Difal) de ICMS no comércio eletrônico só deve ser exigido em 2023. A decisão foi unânime.

A discussão entre contribuintes e governos estaduais começou no início do ano, com o atraso na publicação, pelo governo federal, da lei complementar exigida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para a cobrança. Aprovada pelo Congresso Nacional em 20 de dezembro, a norma, de nº



190, só foi publicada em janeiro.

Por isso, os contribuintes passaram a defender, no Judiciário, que o Difal só deveria ser recolhido a partir de 2023. Os Estados, por sua vez, decidiram iniciar a cobrança — alguns aplicaram apenas a chamada noventena (prazo de 90 dias a partir da publicação da lei). Sem essa arrecadação, os Estados brasileiros correm o risco de perder, neste ano, R\$ 9,8 bilhões.

No caso julgado pela 6ª Câmara de Direito Público do TJSP, os desembargadores deixaram a cobrança para 2023 considerando o princípio da anterioridade anual, que prevê que um novo imposto ou o aumento de um imposto existente só pode ser exigido no exercício seguinte.

Para os desembargadores, a autorização para a cobrança só veio com a edição da Lei Complementar nº 190, de janeiro de 2022 e, por isso, teria eficácia apenas a partir de 1 de janeiro de 2023. O tema foi julgado em mandado de segurança e, assim, foi negado o pedido de compensação de eventuais créditos tributários (processo n 1012353-27.2022.8.26.0053).

Por meio de nota, a Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo (Sefaz-SP) esclareceu que existem decisões no Judiciário favoráveis à cobrança do Difal já em 2022. "A situação de São Paulo é diferente da grande maioria dos Estados porque aprovou a Lei paulista sobre Difal ainda em 2021, e foi recepcionada pela Lei Complementar 190/22", afirma.

RELATOR DO PLP 17 PROPÕE LIMITAR MULTAS E NACIONALIZAR DESEMPATE PRÓ-CONTRIBUINTE

Área Vinculada: Tributário

Resumo: Limitação das multas a 200% do crédito tributário e nacionalização da solução de empates a favor do contribuinte no contencioso administrativo tributário. Essas e outras alterações estão no parecer do relator do Projeto de Lei Complementar (PLP) 17, deputado Pedro Paulo (PSD-RJ), que, na última sexta-feira (1º/7), apresentou um substitutivo ao projeto original. O PLP 17, de autoria de Felipe Rigoni (União-ES) e outros 30 deputados, se propõe a criar um Código de Defesa do Contribuinte, com inspiração declarada no Taxpayer Bill of Rights, dos Estados Unidos. A proposta tramita em regime de urgência na Câmara dos Deputados.

No substitutivo, o relator modifica algumas propostas da redação original. Um exemplo é que o texto proposto por Pedro Paulo não condiciona à autorização judicial o uso de força policial na fiscalização ao estabelecimento do contribuinte, como fazia o texto anterior. A nova proposta prevê a necessidade de autorização legal para fiscalizar estabelecimentos nos casos previstos em lei e, ainda, que o emprego de força policial deve ocorrer de forma justificada. No entanto, no geral, o



parlamentar não se prendeu ao projeto original.

Entre as inovações do substitutivo está a limitação das multas a 200% do crédito tributário no caso de comprovação de dolo, fraude ou simulação. Atualmente, a multa pode chegar a 225%. Além disso, a proposta de Pedro Paulo prevê extinção da punibilidade dos crimes contra a ordem tributária mediante o pagamento da dívida, desde que ocorra antes do recebimento da denúncia e que o contribuinte não seja reincidente em crimes dessa natureza.

O relatório prevê ainda que, em caso de empate no julgamento de processo administrativo tributário, o processo seja decidido favoravelmente ao contribuinte nas esferas federal, estadual e municipal. Atualmente, o desempate pró-contribuinte é aplicado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), que julga casos tributários na esfera administrativa federal. Contudo, segundo o substitutivo, a regra não se aplicará a municípios que não possuam servidores públicos para garantir a composição paritária do tribunal administrativo.

STJ VOLTA A JULGAR BLOQUEIO DE PASSAPORTE PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA

Área Vinculada: Cível

Resumo: A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) voltou a julgar a possibilidade de bloqueio de passaporte para pagamento de dívida. A Turma já tem precedentes favoráveis à medida. No caso em julgamento, porém, foram apontadas algumas peculiaridades.

Na sessão de hoje, apenas o relator, ministro Marco Belizze, votou. Ele se posicionou a favor do desbloqueio do passaporte (acatando o pedido de habeas corpus). Em seguida, o julgamento foi suspenso por um pedido de vista da ministra Nancy Andrighi.

O passaporte apreendido é de uma senhora de 71 anos. Ela busca a devolução do documento para poder apoiar a filha, que mora nos Estados Unidos e precisa de ajuda ao enfrentar uma enfermidade, segundo o advogado Pieter Rodrigues Fernandes afirmou na sustentação oral. O débito que levou à apreensão de passaporte é resultado de honorário advocatício sucumbencial.

O fato é de 20 de agosto de 2019 e desproporcional, segundo Fernandes. Teria havido o pedido de transferência de 30% dos rendimentos dela (aposentadoria por idade e pensão por morte) para pagamento da dívida, mas não houve resposta da outra parte. Por isso, o advogado alegou que a apreensão de passaporte seria uma medida exagerada no caso.

A 3ª Turma tem precedentes favoráveis à apreensão do passaporte. Em um dos casos, a relatora, ministra Nancy Andrighi, disse que a medida não pode ser adotada de forma indiscriminada. Seria



cabível desde que verificados pressupostos como patrimônio expropriável, que a medida seja tomada de forma subsidiária e respeite o devido processo legal. No caso, nenhum dos pré-requisitos é atingido, segundo o advogado.

STJ FIXA PRAZO MÁXIMO DE RENOVAÇÃO COMPULSÓRIA DE ALUGUEL COMERCIAL

Área Vinculada: Cível

Resumo: Ao negar provimento ao recurso especial interposto por uma rede de fast-food, a 4ª turma do STJ reafirmou a jurisprudência da corte no sentido de que o prazo máximo para a renovação compulsória de aluguel comercial, prevista no artigo 51 da lei 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), é de cinco anos, ainda que o contrato inicial tenha duração superior.

Para o colegiado, permitir que o inquilino possa obrigar o locador, por meio de ação judicial, a renovar o contrato por prazo mais elevado, desestimularia a celebração de contratos de locação comercial mais longos.

No caso dos autos, a rede de restaurantes pleiteou a renovação do aluguel de várias lojas em um shopping center, nas mesmas condições do contrato original, que tinha duração de 12 anos e 11 meses. Porém, o TJ/RS, seguindo a jurisprudência do STJ, deferiu a renovação por mais cinco anos, apenas.

Ao STJ, a rede locatária alegou que essa limitação de tempo não está prevista na lei, pois o artigo 51 da Lei 8.245/1991 estabelece a renovação compulsória do contrato locatício comercial pelo mesmo período em que vigorou o último contrato.

O ministro Raul Araújo, relator do recurso, lembrou que, de acordo com a interpretação dessa norma pelo STJ, quando ela dispõe que o locatário tem direito de renovar o contrato pelo mesmo prazo do ajuste anterior, ela se refere ao prazo de cinco anos previsto em seu inciso II do artigo 52 da referida lei, e não ao prazo do último contrato celebrado.



ENEL GREEN POWER ESTUDA PLANTA DE HIDROGÊNIO VERDE DE 400 MW NO CEARÁ

Área Vinculada: Ambiental

Resumo: A Enel Green Power assinou um memorando de entendimento com o governo do Ceará para desenvolvimento de um projeto de hidrogênio verde (H2V) no estado.

A Enel pretende instalar, a curto prazo, o projeto Green Hydrogen Fortaleza, com capacidade de até 400 MW de eletrolisadores numa primeira fase, informou o governo cearense.

“Nossa intenção é desenvolver um projeto em Quixeré e integrar o Hub de Hidrogênio Verde no Ceará, gerando desenvolvimento e avançando no projeto de descarbonização da nossa matriz energética”, afirmou a presidente da distribuidora Enel Ceará, Márcia Sandra Vieira, em nota.

Se confirmada a viabilidade do empreendimento, a planta de hidrogênio verde da Enel vai operar a partir do processo de eletrólise de água, utilizando energia 100% renovável. A opção pelo modelo on-grid (energia renovável disponibilizada pela rede) ou off-grid (energia renovável disponibilizada diretamente por uma planta de geração eólica ou solar) dependerá das condições técnicas e comerciais do projeto.

Este não é o primeiro projeto de H2V em estudo pela Enel no mercado brasileiro. Em abril, a companhia também assinou uma carta de intenções com o governo da Bahia, para realização de estudos de viabilidade técnica, comercial, jurídica e financeira para o futuro desenvolvimento de projetos de produção de hidrogênio verde no estado.

O grupo Enel Brasil possui um parque de geração com capacidade instalada renovável de 3,7 GW no Brasil, sendo 1,498 GW de energia eólica, 979 MW de energia solar e 1,269 GW de energia hidrelétrica.



AGRO BRASILEIRO COMBINA CERTIFICAÇÃO E SUSTENTABILIDADE, AFIRMAM GRANDES EMPRESAS DO SETOR

Área Vinculada: Ambiental

Resumo: Grandes empresas do agronegócio brasileiro ressaltaram, em evento, que estão conseguindo combinar certificação e sustentabilidade em suas produções, o que acaba sendo fundamental para a continuidade dos bons resultados do setor. As declarações foram feitas em um evento on-line realizado nesta terça-feira (19), o UBS BB Virtual ESG Conference. No painel "ESG in Agribusiness and CP&R", participaram o diretor de sustentabilidade da SLC Agrícola, Álvaro Dilli, o diretor de Relações com Investidores da Caramuru, Marcus Thieme, e o CFO da 3tentos, Maurício Hasson.

Dilli, da gaúcha SLC Agrícola, uma das maiores produtoras de grãos do mundo, lembrou dos compromissos assumidos pela empresa no ano passado ao lançar seu programa de descarbonização e neutralização de emissões de gases do efeito estufa. "A empresa está começando a se movimentar nessa área, investindo em joint ventures para aplicar novas tecnologias a fim de reduzir o impacto ambiental", disse. No Mato Grosso, a SLC mantém uma joint venture na Fazenda Roncador, dispondo de 20 mil hectares com uso também da integração lavoura-pecuária (ILP), uma forma de manejo mais sustentável.

O diretor de sustentabilidade da companhia reafirmou ainda os compromissos da empresa em não tolerar mais áreas desmatadas em suas propriedades. Hoje, a SLC possui 23 fazendas no país em sete estados, concentradas especialmente na região do Cerrado, e aproximadamente 335 mil hectares de área de soja plantada no Brasil. "A empresa publicou uma declaração muito importante sobre o desmatamento zero. Desmatamento legal ou ilegal não é mais permitido na SLC", ressaltou Dilli.

INFORMAÇÃO.

ISSO FAZ A DIFERENÇA

Acompanhe mais notícias, opinativos e debates promovidos pelo time da MoselloLima nos outros formatos do Opinião Legal: podcast e vídeos

 Opinião
Legal

 Opinião
Legal



www.mosellolima.com.br

SALVADOR • SÃO PAULO • VITÓRIA • CAMPO GRANDE • SÃO LUÍS •
EUNÁPOLIS • TEIXEIRA DE FREITAS • BAURU • MUCUGÊ • TELÊMACO BORBA